

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de maio de 2023

Publicação: Quinta-feira, 25 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 020445/2021

ACÓRDÃO Nº 188/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR: MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 772

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: CONTA DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VALOR PAGO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL RELATIVO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – 45%. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM NÍVEL DEFICIENTE – 30,59%. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 – O valor pago ao presidente da Câmara corresponde a 45% do salário dos deputados estaduais, ultrapassando o limite constitucional em 15%, descumprindo o duplo teto constitucional, correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal e ao percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI, todos da CF/88, além da verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras (art. 29, VII). Ainda é “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, § 4º, da CF/1988), desde que desempenhem funções específicas e atípicas de administração ou gestão, razão pela qual se justificaria a diferenciação do subsídio dos demais, devidamente previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara.

2 - Não atendimento dos requisitos da Lei de Acesso a Informação, bem como as Instruções Normativas deste TCE-PI nº 03/2015, nº 02/2016 e nº 01/2019.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Uruçuí. Exercício 2021. Decisão unânime. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 06, o Despacho de Citação pelo Relator do Processo à peça 08, a Certidão de apresentação tempestiva de defesa à peça 15, o Relatório de Instrução do Contraditório da DFAM, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Uruçuí, Exercício Financeiro 2021, com fundamento no art. 122. II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Pereira Borges (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os conselheiros titulares Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016979/2020

PARECER PRÉVIO Nº 072/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO

GESTOR: ANTONIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARIA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº – 3.270)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 771

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Atrasos no ingresso da prestação de contas mensal e anual; Ausência e atrasos de publicação de decretos no DOM; Divergência de valor entre o Sagres Contábil (Demonstrativo dos Créditos Adicionais) e o sistema Documentação Web (Publicação do Decreto); Déficit da receita total arrecadada; Déficit financeiro; Acréscimo na dívida fluante em relação ao ano anterior; Distorção série/idade.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa do Sítio (Exercício Financeiro de 2019). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Antônio Benedito de Moura – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime. Determinação. Recomendação. Envio de Comunicação.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Atrasos no ingresso da prestação de contas mensal e anual. **2.** Ausência e atrasos de publicação de decretos no DOM. **3.** Divergência de valor entre o Sagres Contábil (Demonstrativo dos Créditos Adicionais) e o sistema Documentação Web (Publicação do Decreto). **4.** Déficit da receita total arrecadada. **5.** Déficit financeiro. **6.** Acréscimo na dívida fluante em relação ao ano anterior. **7.** Distorção série/idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o Despacho de Citação, pela Relatora do Processo à fl. 01 da peça 04, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 18, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Antônio Benedito de Moura, Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Sítio, Exercício Financeiro 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, **para cumprimento em 30 dias**, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, que determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 36.335,96 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE que: **1.** Atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; **2.** Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Primeira Câmara, por fim, **unânime**, pela Comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis em relação à irregularidade constatada de depósitos de contribuições retidas e não recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020163/2021

PARECER PRÉVIO Nº 071/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FLORIANO

GESTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 769

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO.

1- Índice Idade-Série não atingido;

2- IDEB – Meta não atingida.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Floriano (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas de Governo do Sr. Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.**

A seguir, as **sínteses das irregularidades identificadas**: **1.** Índice Idade-Série não atingido; **2.** IDEB – Meta não atingida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/43 da peça 06, o Despacho de Conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, pela Relatora do Processo à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da DFCONTAS, fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação** às Contas de Governo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Floriano, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020279/2021

PARECER PRÉVIO Nº 073/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

GESTOR: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 770

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89;

2. Meta para Resultado Primário não atingida;

3. Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida;

4. IDEB – Meta dos Anos Finais não atingida.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São Julião (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.**

A seguir, as **sínteses das irregularidades identificadas**: **1)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; **2)** Meta para Resultado Primário não atingida; **3)** Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; **4)** IDEB – Meta dos Anos Finais não atingida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2, às fls. 01/47 da peça 03, o Despacho de Conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, pela Relatora do Processo à fl. 01 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução da DFCONTAS, fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Samuel de Sousa Alencar, Chefe do Poder Executivo do Município de São Julião, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 022314/2019

PARECER PRÉVIO Nº 074/2023-SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ
 GESTOR: EDILSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº – 11.687)
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 776
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
 APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 14 – do balanço patrimonial;
2. Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo do Município de Vila Nova do Piauí (Exercício Financeiro de 2019). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Edilson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendações. Decisão unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 14 – do balanço patrimonial; **2.** Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 11, o Despacho de Citação, pela Relatora do Processo à fl. 01 da peça 13, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Edilson Edmundo de Brito, Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Nova

do Piauí, Exercício Financeiro 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE. Que, quando do encerramento das contas no exercício, observe as normas contidas na Nota Técnica nº 02, de 08/08/2019 deste Tribunal a fim de evitar inconsistências; que adequue suas informações contábeis à metodologia adotada pelo MCASP, de cada exercício em análise, a fim de que não ocorram divergências entre os dados encaminhados pelo gestor através dos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC N.º 020.427/2021

ACÓRDÃO N.º 273/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RESPONSÁVEL: SR. IVONEI PRÓSPERO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB PI N.º 17.571 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 20)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE MAIO A 19 DE MAIO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA REALIZADA SEM O RESPECTIVO CONTRATO/ADITIVO.

A análise do caderno processual demonstra a realização de despesas no período de janeiro a dezembro de 2021, junto ao fornecedor FRANCISCO E. A. DA SILVA referente a suporte técnico na manutenção de site e Portal da Transparência da Câmara Municipal totalizando R\$ 2.800,00 no exercício.

No tocante a supracitada despesa, não foi localizado o respectivo contrato ou aditivo referente à referida contratação. Deste modo, entende-se que os pagamentos ocorreram sem a implementação das condições de liquidação da despesa, devendo os valores pagos ser devolvidos ao erário público.

Sumário. Município de Morro cabeça no Tempo. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Ressarcimento ao erário. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesa realizada, referente a suporte técnico na manutenção de site a Portal da Transparência da Câmara Municipal, sem o respectivo contrato/aditivo, totalizando R\$ 2.800,00; b) Desatualização dos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal com índice de transparência crítico (6,77%); c) Contratação e classificação orçamentária indevida com despesa de pessoal; d) Descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017 quanto à publicação dos contratos no sistema de Contratos WEB deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 5; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ivonei Próspero de Oliveira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Ivonei Próspero de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Ressarcir ao Erário, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente ao pagamento de suporte técnico na manutenção de site e portal da transparência da câmara municipal sem a devida prestação do serviço; d) Expedir Recomendações ao atual gestor para que: d.1) providencie o cadastramento de todos os contratos firmados pelo Poder Legislativo no sistema Contratos Web desta Corte de Contas; d.2) empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN TCE n.º 01/2020, para adequar-se às determinações da LRF e da Lei de Acesso à Informação; d.3) realize a correta liquidação da despesa, efetuando o pagamento aos contratados após a comprovação da entrega dos serviços e/ou produtos.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

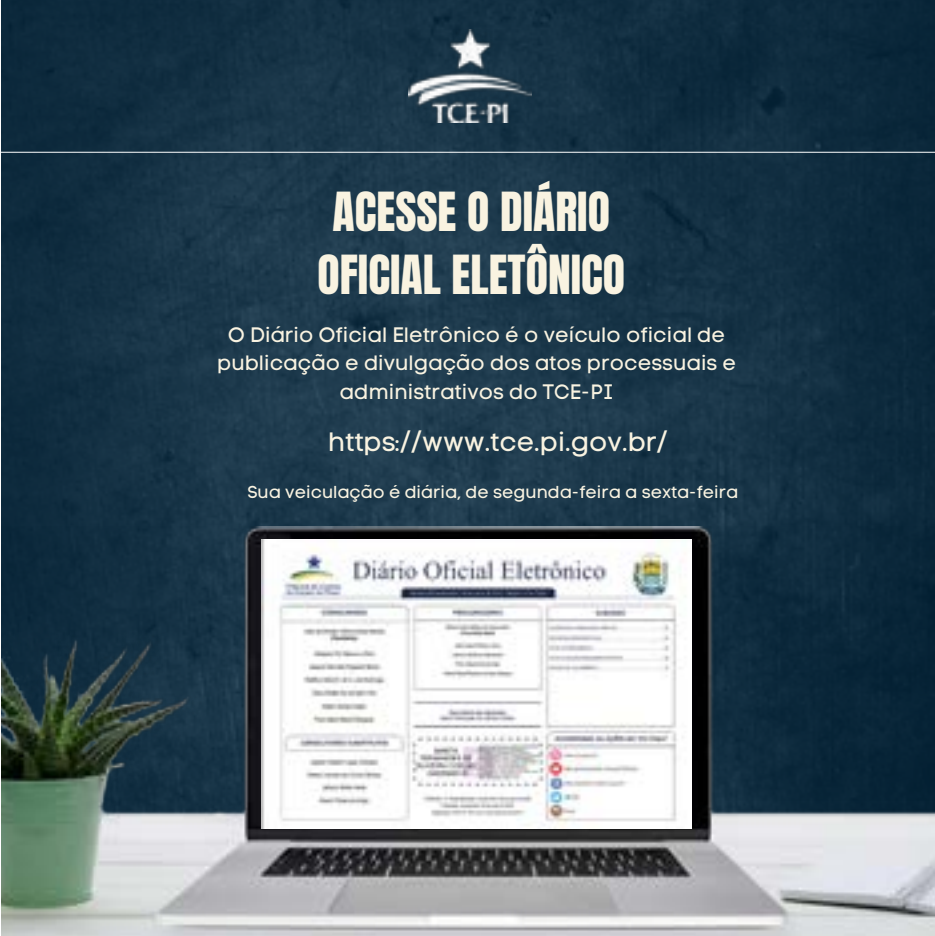
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 de maio a 19 de maio de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009971/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE ARAÚJO VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 115/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerida por **Maria de Araújo Viana**, CPF nº 228.037.263-00, na condição de esposa do servidor **Francisco Ferreira Viana**, CPF nº 043.746.063-00, Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0395439, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 11/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 07**) com o Parecer Ministerial (**peça 08**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 771/2019 (peça 01, fl. 134)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 90, de 15/05/2019, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria de Araújo Viana**, nos termos da **Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.882,31 (Seis mil e oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTOSPROP. (0,86)	Lei 6.410/2013 c/c Lei 6933/2016	R\$ 4.893,95
VPNI -GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADA PROP(0,86)	art. 28 da LC nº62/05 c/c art.3º, II, “a” da lei nº5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08	R\$ 2.517,29
TOTAL		R\$ 7.412,24
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.		

(7.412,24 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6882,31

BENEFICIÁRIO (S)

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria de Araújo Viana	10/08/1951	Cônjuge	228.037.263-00	11/10/2018	Vitalício	100,00	6.882,31

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de maio de 2023**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013344/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRAÇA FIGUEIREDO MARQUES MARINHO (ESPOSA) E AO SR. PAULO GIOVANNI FIGUEIREDO MARINHO (FILHO INVÁLIDO NASCIDO EM 10/09/78).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 116/2020 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida à **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho** (esposa), CPF nº 674.358.903-91 e ao **Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho** (filho inválido nascido em 10/09/78), CPF nº 792.953.553-34, devido ao falecimento do Sr. **Adelmar Marques Marinho**, CPF nº 004.581.203-91, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Procurador, ocorrido em 26/11/18.

A pensão da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho, genitora do requerente, foi concedida pela Portaria GP nº 3.142/19-PIAUIPREV, de 26/11/19. O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como processo TC nº 008620/2020 (fls. 1.342 a 1.462) e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 174/2021 - GKB, de 02/06/21 (fl. 1.457).

Após a concessão da pensão, o Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho requereu a sua inclusão na pensão por morte derivada do Sr. Adelmar Marques Marinho, por ser filho inválido dele. A certidão de nascimento à fl. 1.4, o laudo médico pericial oficial às fls. 1.304 e o laudo social oficial às fls. 1.309 a 1.311 demonstram a sua condição.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 0899/2022-PIAUIPREV (fls. 1.463) para revisar o benefício de pensão por morte e incluir o dependente Paulo Giovanni Figueiredo Marinho no benefício de pensão por morte.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 10) com o parecer ministerial (Peça. 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 01, fl. 463), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí (**Peça 01, fl 151**), concessiva da **Pensão por Morte, dos interessados – Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho (esposa) e ao Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho (filho inválido nascido em 10/09/78)**, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 23.023,51 (Vinte e três mil e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)** a ser rateado entre as partes, sendo **R\$ 11.511,76** para cada um.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
SUBSIDIO	Lei nº 6618 de 30.12.2014			30.471,10			
TOTAL				30.471,10			
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(30.471,10 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 23023,51)							
BENEFICIÁRIO (S)							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho	28/08/1939	Cônjuge	674.358.903-91	15/07/2022	Vitalício	50,00	11.511,76
Paulo Giovanni Figueiredo Marinho	10/09/1978	Filho (a) Inválido (a)	792.953.553-34	15/07/2022	Temporária	50,00	11.511,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de maio de 2023**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005561/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): GUIOMAR SILVA LOUZEIRO, FILIPI MANOEL SILVA LOUZEIRO E ANA VITÓRIA SILVA LOUZEIRO PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CORRENTE-PI – CORRENTE-PREV.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 106/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Guiomar Silva Louzeiro, CPF nº 453.796.883-49; Filipi Manoel Silva Louzeiro, nascido em 30/11/10, CPF nº 079.986.343-24; e Ana Vitória Silva Louzeiro Pereira, nascida em 24/12/01, CPF nº 079.986.393-93**, esposa e filhos menores do servidor falecido, em razão do falecimento do (a) segurado (a) **James Aroldo Pereira, CPF nº 832.075.703-72**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 160, da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, falecido em 31/10/2022 (Certidão de óbito às fl. 21 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 588/2023 (peça 01, fl. 34/35)**, datada de 24/01/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 26/01/2023 (peça 01, fls. 36), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o **art. 13, I c/c art. 40, II, § 3º, I da Lei Municipal nº 461/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.442,21 (Seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Nº PROCESSO: TC/005520/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA SOUSA BONFIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 096/2023- GFI

Trata-se de **Retificação Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição**, concedida a servidora **Isabel Cristina Sousa Bonfim**, CPF nº 450.614.913-00, RG Nº 891.495 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, constar mudança de nível da Classe SE, Nível I para o Nível II, concedida por meio da PORTARIA nº 1576/2020 - PIAUIPREV, datada de 08/09/2020, publicada no Diário Oficial nº 175, de 16/09/2020, matrícula nº 0819867, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0417/2023 PIAUIPREV** (fl. 223, peça 01), **datada de 20 de abril de 2023, com efeitos retroativos de 16 de setembro de 2020**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – edição 83 (fl. 224, peça 01), datado de 03 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.632,55 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.499,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 90,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 4.632,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005731/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DA SILVA E SANTOS, CPF Nº 138.869.163-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 127/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **FRANCISCA MARIA DA SILVA E SANTOS**, CPF nº 138.869.163-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0038199, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 83, de 03/05/2023 (fls.162 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0426/2023 - PIAUIPREV**, de 19/04/2023 (fl. 160, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.948,18 (Mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS1.948,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003160/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): IVON LEAL DE CARVALHO, CPF Nº 373.654.103-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/2023-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA a pedido PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o **Sr. IVON LEAL DE CARVALHO**, CPF Nº 373.654.103-10, ocupante da patente 3º Sargento, Matrícula nº 0158585, lotado no 14º BPM/Oeiras-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, em 27/02/23 (fls. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 10 de Fevereiro de 2023 (fls. 138-139, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.045,62** (Quatro mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.997,88
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 4.045,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 005.641/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUÍ LTDA - CNPJ N.º 43.735.220/0001-76

REPRESENTADOS: SR. EDILSON EDMUNDO DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

DL ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. - CNPJ N.º 20.160.916/0001-16

JANETE DOS SANTOS BARROS IZIDORIO ME - CNPJ N.º 49.411.567/0001-40

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

b) no mérito, a anulação/revogação do certame.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, conforme ata final do certame acostada à peça n.º 2.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 019/2023, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Edilson Edmundo de Brito, Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, e das empresas DL Assessoria & Consultoria Ltda. e Janete dos Santos Barros Izidorio ME, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa WM Apoio a Gestão de Saúde e Tecnologia do Piauí Ltda., em face do Sr. Edilson Edmundo de Brito, Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, e das empresas DL Assessoria & Consultoria Ltda. e Janete dos Santos Barros Izidorio ME, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

2. Segundo narrou a representante:

a) embora tenham sido enviadas mensagens de solicitação de adequação das propostas para os lotes 1 a 4 por três vezes, não se verificou o envio das documentações requeridas e nem quaisquer mensagens de suspensão da sessão ou data de reinício, sendo declarados vencedores os arrematantes em desrespeito à publicidade, transparência e razoabilidade;

b) um dos arrematantes não juntou documento essencial exigido no edital, qual seja, a certidão específica, o que ensejaria sua desclassificação.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2023, da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí;

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 360/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 7 - SECEX/DFCONTAS/DFCONTAS 3, protocolado sob processo SEI nº 102670/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: SEC. ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E HOSP. REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARRO, Exercícios de 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”.

Equipe de Servidores				
Entidade	Processo TC	Matrícula	Nome	Cargo
Sec.Estadual para inclusão de pessoa portadora de deficiência e Hosp. Reg.Teresinha Nunes de Barros	TC/006875/2022	98359	Wendel Torreão de Andrade Melo	Aud. de Cont. Externo
	e TC/006857/2022	02038	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Cont. Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 0016/2023 – SINDSEB e o requerimento do processo SEI nº 102718/2023,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 091/2023, de 17 de maio de 2023 e Autorizar o afastamento dos servidores ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96961, e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, matrícula 97410, no dia 19 de maio de 2023, para participar de Audiência Pública, no dia 19 de maio de 2023, no município de Boqueirão (PI), atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 364/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102815/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 15 de junho de 2023, para realizarem Auditoria em obra rodoviária no Município de Baixa Grande do Ribeiro utilizando caminhão laboratório, segundo processo TC/005781/2023, no período de 11 a 15 de junho de 2023, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128-6
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853-0
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 365/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102776/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98319-5 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 15 de maio a 30 de junho de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 308/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101211/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº12/2023/TCE-PI, celebrado com Raimundo Aurélio de Melo, que tem como objeto a prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral CONTAS & CANTOS do TCE-PI.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

@ Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui